

Acórdão: 22.898/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040448-68
Impugnação: 40.010142451-59, 40.010142452-30 (Coob.)
Impugnante: Gustavo Gontijo Lopes Cançado
CPF: 036.247.956-94
Patrícia Gontijo Lopes Cançado (Coob.)
CPF: 001.934.456-20
Proc. S. Passivo: Diego Ayres de Matos
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, não foi comprovado nos autos a doação. Cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigada doadora ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 12/22, com juntada de documentos de fls. 23/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 53/61.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigada doadora ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no ano de 2009.

Informa a Fiscalização que a infração foi apurada a partir de informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Para sustentar o Auto de Infração, foram anexados ao mesmo o Ofício nº 446/2011 da Receita Federal do Brasil – RFB, datado de 17/08/11, bem como a Certidão da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, de 08/03/16, documentos constantes de fls. 08 e 09 dos autos.

Assim, nota-se que a certidão da SUFIS foi emitida quase cinco anos após a informação da RFB.

Em sua Impugnação, o Autuado contesta o lançamento, aduzindo que jamais existiu a doação, mas mero empréstimo entre o Autuado e a Coobrigada.

Para tanto, apresenta às fls. 27, DIRPF retificadora nº 2, do ano-calendário de 2009 (exercício 2010), na qual faz constar a existência de empréstimo no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo credora a ora Coobrigada e inexistindo qualquer informação a título de doação.

Acrescente, por oportuno, que a DIRPF original do ano-calendário de 2014 (exercício 2015), fls. 32/41, faz menção ao mesmo empréstimo, com pagamento parcial e saldo remanescente da dívida no valor de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais).

Do exposto, imperioso concluir que a informação de doação que ensejou o lançamento inexistia em 26 de dezembro de 2016, quando os Autuados foram intimados do Auto de Infração.

Destaca-se que, mesmo na data de emissão da Certidão da SUFIS, 08/03/16, inexistia qualquer informação na DIRPF do Autuado que pudesse sustentar o fato jurídico da doação.

Sendo assim, não se encontra caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, razão de exclusão das exigências fiscais.

Insta mencionar que a discussão trazida pela Defesa quanto a pretensa decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário ficou prejudicada à vista da improcedência do lançamento quanto ao mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MG